FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 1011155-46.2014.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título

**LUDIVINA MARTINS** Requerente:

Requerido: ARIOVALDO APAREIDO BRILIANO

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra protesto que lhe foi lançado pelo réu por força da emissão de cheque para o pagamento de corretagem.

Alegou que esse pagamento era indevido, consoante se reconheceu em outro processo que tramitou neste Juízo, de modo que o protesto não teria amparo a sustentá-lo.

Pelo que se extrai dos autos, a autora emitiu um cheque ao réu para pagamento de corretagem atinente à compra e venda de imóvel, tendo a cártula sido protestada.

A discussão em torno de legitimidade da dívida cristalizada no referido cheque não pode ser mais travada diante da prolação da sentença cuja cópia se encontra a fls. 12/13.

Reconheceu-se então que esse débito não inexistiria à míngua de respaldo algum, tanto que foi o réu condenado a restituir à autora o montante correspondente ao mesmo.

Diante desse cenário, impõe-se admitir a irregularidade na consecução do protesto do título, tendo em vista que a própria dívida que ele representava foi tida por inexistente.

A pretensão deduzida prospera nesse aspecto, sendo de rigor a sustação definitiva desse protesto.

Outra haverá de ser a solução para o pedido de indenização para reparação dos danos morais invocados pela autora.

Não obstante se reconheça que o indevido protesto renda ensejo a isso, os documentos de fls. 23/24 e 57/58 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta diversas outras pendências financeiras além do protesto tratado nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência em situações afins:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que essas outras pendências já teriam sido excluídas ou que não haveria nenhuma produzindo efeitos à época do protesto em apreço.

Em primeiro lugar, tal protesto ocorreu no dia 05/09/2014 (fl. 11) e nessa ocasião existiam negativações em aberto, outras já excluídas e outras que sucederam posteriormente, como se vê a fls. 23/24 e 57/58.

Em segundo lugar, e mesmo que assim não fosse, a quantidade de inserções não permite cogitar a ideia de que a autora tivesse a reputação abalada apenas pelo protesto noticiado, de sorte que ela não faz jus à indenização requerida a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para sustar o protesto tratado nos autos, tornando definitiva a decisão de fl. 17, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA